

## PORTARIA Nº 350 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo 50500.128982/2010-11, resolve:

**Art. 1º** Regularizar a implantação do Ramal Ferroviário do Terminal Marítimo do Maranhão - TEMMAR no quilometro 01 (um) do Ramal de Itaqui em São Luis - MA, pela Transnordestina Logística S.A.

Parágrafo único: A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação, por parte da Concessionária, do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização por parte da Concessionária.

**Art. 2º** Fixar, com base no § 4º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão da Malha Nordeste, o recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada em contrapartida pela utilização da faixa de domínio, acordada em R\$ 3.903.900,52 (três milhões novecentos e três mil novecentos reais e cinqüenta e dois centavos), divididos em 97 parcelas sendo a primeira, no valor de R\$ 1.695.900,52 (hum milhão seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos reais e cinqüenta e dois centavos) referente aos primeiros 10 anos, a ser paga 15 dias após a publicação dessa Portaria, tomando-se a assinatura do contrato, em 14/12/2009 como data base para o reajuste monetário.

§ 1º As parcelas restantes serão recolhidas após o 11º ano em 96 parcelas mensais.

**Art. 3º** Fixar, nos mesmos termos citados no artigo anterior, o recolhimento de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada referente ao lucro líquido obtido em contrato para fornecimento, montagem e instalação do ramal ferroviário, no valor de R\$ 181.250,00 (cento e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta reais) a ser paga 15 (quinze) dias após a publicação dessa Portaria;

§ 2º A data de assinatura do contrato entre as partes, 14/12/2009, será tomada como base para atualização monetária das parcelas. Os valores a que se refere os *caput* dos artigos 2º e 3º deverão ser reajustados pela variação nominal do IGP-M da FGV – Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que o venha a substituir.

**Art. 4º** Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**NOBORU OFUGI**  
Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas